

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 231, DE 2001

Elimina da incidência do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, a exportação para o exterior dos serviços mencionados.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

Relator: Deputado PEDRO NOVAIS

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado José Carlos Coutinho apresenta projeto de lei complementar com o objetivo de isentar do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na exportação para o exterior, os seguintes serviços: a) de engenharia, arquitetura e urbanismo; b) de organização, programação, planejamento, assessoria, levantamento e processamento de dados, consultoria e auditoria; c) de assistência técnica, científica e semelhantes, inclusive os amparados por marcas e patentes; d) de reparos navais.

No art. 2º, o projeto retira da incidência do mesmo imposto os serviços declarados não tributados em acordos internacionais, que estabeleçam reciprocidade de tratamento ou que impeçam a bitributação, de que o Brasil seja parte.

O objetivo do projeto acha-se assim explicitado na justificação:

“A contratação de serviços de empresas brasileiras ou profissionais autônomos por empresas estrangeiras, vem crescendo de forma gradativa no mercado globalizado, mas a legislação não acompanhou tais mudanças de

comportamento do mercado. Um dos pontos cruciais para contratação de serviços no exterior são os impostos, quanto menor o custo final do serviço, mais fácil será a contratação do profissional ou empresa.”

II - VOTO DO RELATOR

Estabelece o art. 156, § 3º, II, da Constituição Federal, que, em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, “cabe à lei complementar excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior”.

É de admirar que, passados treze anos, a lei complementar não tenha desonerado desse imposto municipal um único serviço.

Não é o que acontece, por exemplo, com o ICMS. Desse imposto estadual estão imunes, na exportação, os produtos industrializados, mas não os produtos industrializados semi-elaborados, os serviços e os produtos primários (CF, art. 155, § 2º, X, “b”). A Constituição, no entanto, também atribui à lei complementar a exclusão da incidência do ICMS nas exportações de serviços e produtos tributados (art. 155, § 2º, XII, “e”).

Com amparo nessa permissão, a Lei Complementar nº 87, de 1996, excluiu da incidência do ICMS os produtos primários, os produtos industrializados semi-elaborados e os serviços (art. 3º, II). Os Estados passaram, assim, a contribuir para o grande esforço nacional voltado para a elevação das exportações. A União também contribui com significativo volume de recursos não recolhidos, em decorrência da imunidade do IPI e da isenção da Cofins e da contribuição para o PIS. Apenas os Municípios encontram-se, até agora, desobrigados de contribuir para o aumento da pauta e do montante de exportações.

Essa omissão é injustificável, ainda mais que cresce sem cessar nossa necessidade de divisas. Por isso, não se pode manter qualquer obstáculo que impeça o exportador de agregar maior valor aos produtos exportados – o que pode ser conseguido, em muitos casos, com o acréscimo de serviços prestados pós-venda – e, principalmente, de competir no mercado internacional que mais cresce, que é o do setor de serviços. Sendo assim, estamos propondo que, a exemplo do que foi feito no caso do ICMS – e dos

tributos federais citados – todos os serviços sejam desonerados do ISS na exportação para o exterior. Para tanto, estamos apresentando Substitutivo ao projeto aqui apreciado.

Quanto ao dispositivo que determina a observância, em relação ao imposto municipal, das regras contidas nos tratados sobre bitributação e sobre reciprocidade de tratamento, pensamos que sua inclusão é dispensável, porque repetitiva, face à legislação vigente. Com efeito, na linguagem incisiva e elegante do Código Tributário Nacional, “os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha” (art. 98).

O projeto de lei complementar aqui apreciado não impacta as finanças públicas federais, pois trata somente de imposto da competência municipal.

À vista do exposto, manifestamo-nos, preliminarmente, no sentido de que o Projeto de Lei Complementar nº 231, de 2001, não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito votamos pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de

Deputado PEDRO NOVAIS
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 231, DE 2001

Exclui a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na exportação de serviços para o exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluída da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência municipal, a exportação de serviços para o exterior.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de

Deputado PEDRO NOVAIS
Relator